SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005272-79.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Jurema Nanci de Paula Ferraz

Requerido: Banco Santander

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra o débito automático de valor em sua conta bancária, relativo à fatura do cartão de crédito mantido junto ao réu, desconhecendo a respectiva origem.

Alegou que tentou resolver essa pendência, sem sucesso, de sorte que almeja à devolução em dobro daquela quantia e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

Já o réu em contestação confirmou o lançamento impugnado pela autora, assinalando que derivaria do pagamento inferior ao total da fatura de seu cartão de crédito, o que rendeu ensejo ao parcelamento automático da diferença daí proveniente.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, o exame dos autos atesta que o réu não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que pesava sobre ele para comprovar a regularidade do procedimento trazido à colação.

Na peça de resistência, limitou-se a salientar que o débito em apreço ocorreu por força da falta de pagamento da fatura do cartão da autora vencida em maio/2018, mas não esclareceu em que condições isso teve vez e muito menos amealhou elementos em prol dessa tese.

Na sequência do processo, coligiu os documentos de fls. 85/96 para concluir que patenteariam o atraso no pagamento de faturas do cartão de crédito da mesma.

Não teceu, porém, uma só consideração a propósito do assunto, além de não declinar qualquer explicação sobre o conteúdo dos aludidos documentos.

Como se não bastasse, a autora posteriormente deixou claro que quitou regularmente as faturas de seu cartão, excluindo somente as importâncias atinentes a compras que não implementou, tema esse objeto de outro processo que tramitou por este Juízo (fls. 101/102).

O réu, então, reproduziu o que já declinara sem impugnar específica e concretamente as últimas alegações da autora e tampouco os documentos que ela apresentou (fl. 112).

Diante desse cenário, reputo que inexiste lastro sólido para levar à ideia de que o réu tinha respaldo para concretizar o lançamento questionado pela autora.

De início, em momento algum o réu se preocupou em declinar os motivos que levaram ao suposto adimplemento a menor por parte da autora quanto a faturas de seu cartão de crédito.

Isso não foi suprido pela oferta dos documentos de fls. 85/96, especialmente porque desacompanhados de uma única abordagem que fosse sobre eles.

Ademais, a autora comprovou que em outro processo que tramitou neste Juízo (nº 1011571-09.2017) refutou compras inseridas em seu cartão de crédito, reconhecendo-se então que na verdade não se cristalizou o liame entre ela e esses gastos, tanto que foi indenizada pelos danos morais apurados na esteira que se estabeleceu.

A sentença de fls. 103/106 aponta nessa direção, cumprindo registar que foi confirmada em grau de recurso e que o réu satisfez o correspondente cumprimento, pagando o montante a que foi condenado.

Ora, a conclusão que promana desse panorama é a de que o réu (1) não comprovou a contento a origem do lançamento refutado pela autora e (2) não afastou a perspectiva de que isso teria ligação com gastos já reconhecidos como não levados a cabo pela autora.

Deverá, assim, proceder à devolução da importância pertinente, mas isso não se dará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não extraio dos autos dados consistentes que denotassem a má-fé do réu, de sorte que não terá aplicação a destacada regra.

Os danos morais, por fim, estão configurados.

A análise dos autos evidencia que há tempos a autora vem enfrentando problemas com o réu, os quais não cessaram nem mesmo após sair vencedora em ação promovida contra o mesmo.

Ao contrário, continuaram e abriram ensejo ao

presente processo.

É fácil reconhecer diante disso que a autora, como de resto se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse na sua posição, sofreu desgaste de vulto com problema a que não deu causa, não demonstrando o réu ao menos na espécie que lhe tivesse dispensado o tratamento que seria exigível.

Ficam, portanto, caracterizados os danos morais passíveis de ressarcimento, até porque a situação ultrapassou em larga medida os meros dissabores próprios da vida cotidiana.

O valor da indenização está em consonância com os critérios usualmente empregados em condições semelhantes (toma em conta a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo vingar.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora as quantias de R\$ 568,98, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2018 (época do débito de fl. 20), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 4.770,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA